

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2011

1

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2011
	Dispõe sobre o procedimento de revista em visitantes que ingressem no estabelecimento penal, e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei regula o procedimento de revista do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos que visitem o preso no estabelecimento penal, nos termos do arts. 41, X, e 52, III, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.
	Art. 2º A revista para ingresso no estabelecimento penal das pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei deverá ser feita por meio de detectores de metais ou por outro equipamento capaz de identificar armas, explosivos, aparelhos telefônicos, drogas e outros objetos ilícitos.
	Art. 3º Quando houver necessidade, a revista poderá ser feita manualmente, observadas as seguintes condições:
	I – ineficácia ou insuficiência dos equipamentos mencionados no art. 2º;
	II – fundada suspeita de que o visitante porta substâncias ou objetos proibidos ou que possam colocar em risco a ordem e a segurança do estabelecimento penal.
	Art. 4º Recaindo a revista manual sobre visitante mulher, o procedimento será realizado exclusivamente por agente do mesmo sexo.
	Art. 5º Se, em casos de extrema e comprovada necessidade, o visitante for instado a se despir total ou parcialmente, o procedimento será realizado em local reservado, preservando-se a honra e a dignidade da pessoa revistada, observado, ainda, o disposto nos arts. 3º e 4º.
	<i>Parágrafo único.</i> Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, a revista será registrada em livro próprio, com a justificativa para a adoção da medida e as assinaturas do agente que a realizou e do visitante.
	Art. 6º Os arts. 240 e 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:
Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.	“Art. 240.
§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.	§2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas b a f e h do §1º deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 244.” (NR)

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2011

2

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2011
Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.	“ Art. 244.
	<i>Parágrafo único.</i> Se a busca pessoal recair sobre mulher, o procedimento deverá ser realizado por autoridade ou agente do mesmo sexo.” (NR)
	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.